



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Jamyl Asfury

PROJETO DE LEI N. 19 2014.

*A Subs. Assembleia Legislativa  
P/ Sessão Inaugural 18. 6. 2014*

Presidente

“Proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam proibidos no Estado a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em suas composições observado os prazos estabelecidos no art. 2º.

**Art. 2º** O atendimento ao disposto no art. 1º observará os seguintes prazos, contados da data de publicação desta Lei:

I – seis meses, para a importação e o transporte;

II – um ano, para a industrialização, o armazenamento e a comercialização pela indústria;

III – seis meses, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas;

IV – seis meses, para o uso.

**Art. 3º** Até o término do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º, as empresas fabricantes dos produtos a que se refere o art. 1º, instaladas no Estado, ficam obrigadas a:



**Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Jamyl Asfury**

**I** – realizar medições de concentração de poeira de amianto em suspensão no ar nos locais de fabricação, em intervalos não superiores a seis meses, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**II** – interromper a produção em locais onde as medições a que se refere o inciso I acusarem concentrações maiores que 0,10 f/cm<sup>3</sup> (zero vírgula dez fibra por centímetro cúbico);

**III** – divulgar aos trabalhadores empregados na fabricação de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável;

**IV** – realizar campanhas semestrais de qualificação e de divulgação ampla sobre os riscos e a forma correta da utilização dos produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto.

**Parágrafo único.** As medições a que se refere o inciso I do caput serão realizadas por instituição credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

**Art. 4º** Os substitutos do amianto e do asbesto, quando introduzidos no mercado, estarão sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que se comprove que não são prejudiciais à saúde humana.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta Lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"  
17 de Junho de 2014

Deputado **JAMYL ASFURY**  
Partido Ecológico Nacional - PEN